COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 14/2023

VETO às Emendas nº 1035, 1041 e 1042, de autoria da Vereadora Julia Arruda ao Projeto de Lei nº 477/2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município do Natal, para o exercício financeiro de 2023", conforme Mensagem n.º 014/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 14/2023**, cujo objeto é o *"VETO às Emendas nº 1035, 1041 e 1042, de autoria da Vereadora Julia Arruda ao Projeto de Lei nº 477/2022, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município do Natal, para o exercício financeiro de 2023", conforme Mensagem n.º 014/2023."*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta que a pretensão inviabiliza diversas ações da SECOM.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente, registre-se que o presente Parecer se restringe exclusivamente ao caráter técnico, jurídico e legislativo da propositura vetada.

05. A discussão não requer nenhuma delonga.

06. A pretensão do legislador é retirar R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) da Ação 2043 – Divulgação das Ações de Governo (da SECOM); e inseri-los, conforme indicado nas emendas supracitadas, respectivamente nos Programas 2345 – Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (da SEMTAS), 2287 – Fomento das Ações de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Mulher (da SEMUL) e 2881 – Capacitação dos Colaboradores da Rede de Serviços da SEMUL.

07. O veto consubstancia na alegação de ofensa ao interesse público, nos termos do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal, que traz:

> *"Art. 43 - Concluída votação do Projeto de Lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
>
> *§ 1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu*

recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato."

08. Ocorre que, as razões de veto, não demonstram que a pretensão do legislador, de fato inviabiliza a promoção de campanhas educativas e de caráter informativo em prol da população municipal.

09. Isso, pois aquela ação conta com robustíssimo orçamento, senão veja o que se extrai do caderno orçamentário:

131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL			16.000.000,00
162 - GESTÃO DEMOCRÁTICA, TRANSPARENTE E INTEGRADA			16.000.000,00
04.131.162.2943 - DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL			16.000.000,00

10. Sendo assim, não é aritmeticamente crível, que a retirada de meros 2,5% daquele orçamento, possa abalar a execução das atividades da Ação.

11. De outro lado, não se pode conceber que a divulgação de ações governamentais possa ter peso maior que a prestação efetiva de serviços à população, ainda mais quando de temática tão importante, como a erradicação do trabalho infantil e o fomento das ações de prevenção e enfrentamento à violência contra mulher.

12. Por fim, ainda que não tenha sido objeto das Razões de Veto, mas tão somente para que se esgote o assunto, a alteração pretendida pelas Emendas vetadas, é plenamente garantida na jurisprudência.

13. Isso, pois O STF, exercendo o controle de constitucionalidade, já definiu que *"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em*

regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011)

III – DA CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, entendendo não haver razões legais para o Veto em discussão, pelo que opino pela **DERRUBADA**, devendo o processo prosseguir na forma do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Municipal de Natal.

Natal/RN, 27 de março de 2023.

NINA
Vereadora PDT